



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.140**

26/08/2019 a 30/08/2019

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Posse em cargo público. Comprovação de quitação das obrigações eleitorais. Candidato menor de 19 anos não eleitor. Exigência indevida. ....	4
Concurso. Candidato equivocadamente classificado em vaga de portadores de necessidades especiais. Correção. Possibilidade. Princípio da autotutela da Administração. Ilegalidade. Não ocorrência. ....	4
Jornada de trabalho. Médico. Regime estatutário. Jornada de trabalho de vinte horas semanais assegurada por lei específica. Precedentes do STF. ....	5
Servidor público. Desvio de função. Técnico do seguro social e analista do seguro social. Diferença remuneratória. Possibilidade. ....	6
Seguro-desemprego. Contratação por empresa pública sem concurso público. Memorando-circular 34/2009. Limitação de direito constitucionalmente assegurado. Impossibilidade. ....	7
Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. <i>Fumus boni iuris</i> . <i>Periculum in mora</i> presumido. Limite ao valor do dano ao Erário. ....	8
Servidor público. Alteração da jornada de trabalho dentro dos limites legais. Ato discricionário da Administração Pública. Regime estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. ....	8
Súmula Vinculante 13. Nepotismo. Constituição de comissão específica. Antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência). Requisitos não preenchidos. ....	9
Militar inativo. Revisão de ato de reforma. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Sistema previdenciário próprio. Contribuição. Legalidade. ....	10
Servidor público. Remoção a pedido. Concurso público. Cargo técnico administrativo/MPU. Candidato aprovado. Nomeação. Ordem de classificação. Obediência. Direito exercido e consumado. Vagas não disponíveis à data da nomeação. Nomeação do candidato subsequente com classificação inferior. Amparo legal e editalício. Preterição não verificada. ....	12



<b>Direito Civil</b> .....	<b>13</b>
Aposseamento pela União e Funai. Terras ocupadas tradicionalmente pelos índios do grupo Tapirapé. Direito apenas às benfeitorias. ....	13
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>13</b>
Estrangeiro. Expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Isenção do pagamento de taxa. Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVII. ....	13
Portaria da Secretaria de Defesa Econômica. Tipificação como cláusula contratual abusiva a que inclua obrigação de pagamento de honorários de advogado como despesas, mesmo que não haja ajuizamento de cobrança. Anulação pelo acórdão rescindendo. Razoabilidade, do ponto de vista substancial. Pedido de rescisão. ....	14
Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Cumulação com pensão vitalícia de seringueiro ( <i>soldado da borracha</i> ). Art. 54 do ADCT. Lei 7.986/1999. Portaria 4.630/1990 MPAS. Possibilidade. ....	15
<b>Direito Penal</b> .....	<b>16</b>
Obtenção fraudulenta de pensão. Autoria e materialidade comprovadas. Atipicidade do fato e erro de proibição não demonstrados. ....	16
Contrabando, cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, V). Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. Erro de proibição. Não caracterização. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Atenuante confissão espontânea inaplicável. Súmula 231 do STJ. RE 597.27/RS. ....	16
Quebra do sigilo de dados telemáticos ( <i>e-mail</i> ). Constitucionalidade. ....	17
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>19</b>
Averbação de tempo de serviço urbano. Instituto Candango de Solidariedade. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Responsabilidade do empregador. Honorários. ....	19
Benefício assistencial. Miserabilidade. Inexistência de critério fixo. Análise do caso concreto. Entendimento do STF no julgamento do RE 567.985 e RE 580.963. Hipossuficiência econômica comprovada. DIB na DER. Correção monetária. ....	19
PoliciaI militar do ex-território federal de Roraima. Revisão proventos. Incidência da Lei 6.652/1979. Necessidade prova pericial. ....	21
Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Condenação inferior a 1.000 salários-mínimos. Ajuste de correção monetária e juros de ofício. ....	22



## Direito Processual Civil.....23

Decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença. Ausência de extinção do processo. Não cabimento da apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Art. 1.015 do CPC. ....23

Ausência de intimação parte agravada. Inexistência de prejuízo. Pregão eletrônico 148/2010. Senado Federal. Antecipação dos efeitos da tutela. Capacidade técnica. Dilação probatória. Necessidade. Lapso temporal decorrido. Manutenção da decisão. Juízo de razoabilidade. ....24

Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal. Ausência de critérios objetivos de avaliação no edital. Necessidade de realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame. Adequação do julgado ao decidido pelo STF no RE 1.133.146/DF — repercussão geral. Juízo positivo de retratação. ....25

Fase de cumprimento de sentença. Conhecimento de matéria de ordem pública não impugnada no tempo oportuno. Impossibilidade. Atualização do débito. Não configuração de aditamento da inicial. ....25

Anulação do acórdão anterior. Exigência de procuração atualizada. Possibilidade. ....26

## Direito Processual Penal.....26

Indisponibilidade de bem imóvel. Bem público. Posse irregular. Retorno da posse ao Incra. Construção de eventuais verbas indenizatórias. Possibilidade. ....26

Especialização de hipoteca legal. Sentença absolutória confirmada por este Tribunal. Réus absolvidos por atipicidade de conduta e ausência de materialidade. Inexistência do *fumus boni iuris*. ....27

Restituição de bens imóveis. Embargos de terceiro. Inexistência de incongruência na sentença. Inexistência de excesso de prazo para a apresentação da denúncia. Impossibilidade de suspensão do sequestro. Requerente indiciado em inquérito policial que apura lavagem de dinheiro. Inteligência do art. 134 do CPP e do art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/1998. ....28

Omissão. Ocorrência. Suprimento dela com a modificação da conclusão do julgamento. ....29

## Direito Tributário.....30

Parcelamento excepcional. Débitos posteriores a dezembro de 2005. Obtenção de novo parcelamento na pendência do Paex. Impossibilidade. Vedação legal. ....30



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Posse em cargo público. Comprovação de quitação das obrigações eleitorais. Candidato menor de 19 anos não eleitor. Exigência indevida.

*Administrativo. Mandado de segurança. Posse em cargo público. Comprovação de quitação das obrigações eleitorais. Candidato menor de 19 anos não eleitor. Exigência indevida. Sentença mantida.*

I. Nos termos disposto no art. 8º do Código Eleitoral, a obrigatoriedade do alistamento eleitoral é exigida para o brasileiro que já completou 19 anos de idade, razão pela qual somente se pode exigir a quitação das obrigações correlatas ao candidato com idade inferior, para fins de posse em cargo público, se este já for eleitor, não sendo esta a hipótese dos autos.

II. Hipótese em que, ainda, o impetrante justificou a impossibilidade de apresentar o comprovante de quitação eleitoral, mediante Certidão emitida pela Justiça Eleitoral que confirmou seu requerimento, sem êxito, da confecção do título de eleitor, em razão das disposições do artigo 67 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 91 da Lei nº 9.504/97, que dispõem sobre o encerramento do alistamento eleitoral em ano de eleição.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0005374-52.2012.4.01.3802, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019.)

Concurso. Candidato equivocadamente classificado em vaga de portadores de necessidades especiais. Correção. Possibilidade. Princípio da autotutela da Administração. Ilegalidade. Não ocorrência.

*Administrativo. Processo civil. Mandado de segurança. Concurso. Candidato equivocadamente classificado em vaga de portadores de necessidades especiais. Correção. Possibilidade. Princípio da autotutela da Administração. Ilegalidade. Não ocorrência. Sentença mantida.*

I. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para que se anulasse o ato administrativo que retirou o nome de terceiro candidato da lista de candidatos portadores de necessidades especiais, incluindo-o na lista de ampla concorrência, para que assim o impetrante figurasse dentro do número de vagas a esta última referentes.

II. Hipótese em que por erro material outro candidato figurou na lista de candidatos com deficiência, tendo ele próprio requerido sua exclusão, inclusive, por já constar da lista de ampla concorrência, sendo posteriormente retificado o ato da Administração.

III. Constatada a irregularidade, cabe à Administração corrigir ou anular o ato praticado, com base no seu poder de autotutela, consoante entendimento consagrado pelo STF através da Súmula nº 473.



IV. Inexistindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.

V. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0069867-12.2014.4.01.3400, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019.)

Jornada de trabalho. Médico. Regime estatutário. Jornada de trabalho de vinte horas semanais assegurada por lei específica. Precedentes do STF.

*Administrativo. Servidor público. Jornada de trabalho. Médico. Regime estatutário. Jornada de trabalho de vinte horas semanais assegurada por lei específica. Precedentes do STF. Apelação desprovida.*

I. A questão veiculada nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de médico, ao pagamento das diferenças salariais pertinentes a contrato de trabalho com jornada de quarenta horas semanais, referente ao período de março de 1998 a julho de 2002, reconhecido administrativamente.

II. O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores públicos terá duração máxima de quarenta horas semanais, observados os limites mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Por seu turno, o § 2º do mesmo artigo ressalva a existência de jornada de trabalho diversa, desde que estabelecida em legislação especial.

III. A Lei 9.436/97, posteriormente revogada pela Lei 12.702/2012, dispôs sobre a jornada de trabalho de vinte horas semanais do médico da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, possibilitando-lhes, mediante opção funcional, o exercício de suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, correspondendo o regime de quarenta horas semanais de trabalho a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho.

IV. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível a jornada de trabalho diferenciada quando há norma especial disciplinando a matéria, caso dos autos. (MS 31556, AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, Processo eletrônico DJe-232 Divulg. 09/10/2017, Public. 10/10/2017)

V. Na hipótese, do acervo documental acostado aos autos, observa-se às fls. 103 e 114 que a Administração, em 05/04/2002, no bojo do Processo Administrativo n. 10292.001133/0010, reconheceu ter o autor laborado durante todo o período de serviço público federal em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, quando, então, determinou a retificação de seus assentos funcionais e, a partir de agosto de 2002, houve alteração na folha de pagamento do autor, passando ele a perceber proventos referentes a duas jornadas de vinte horas, o que comprova o reconhecimento de seu direito ao pagamento das diferenças salariais.



VI. Correta a sentença apelada que após minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos reconheceu o direito do autor à percepção dos valores retroativos correspondentes ao período em que trabalhou como médico em jornada de quarenta horas semanais e foi remunerado por uma jornada de vinte horas.

VII. Apelação desprovida. (AC 0006658-16.2008.4.01.4100, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019.)

Servidor público. Desvio de função. Técnico do seguro social e analista do seguro social. Diferença remuneratória. Possibilidade.

*Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Técnico do seguro social e analista do seguro social. Diferença remuneratória. Possibilidade.*

I. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/32, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

II. O cerne da controvérsia trazida à análise consiste no direito dos autores, servidores públicos federais, ocupantes do cargo de técnico do seguro social, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que consideram inerentes ao cargo de analista do seguro social.

III. O desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional.

IV. O único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que experimentam tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal.

V. Na hipótese, restou comprovado o desvio de função dos autores, eis que os documentos acostados aos autos (relatórios de auditoria de benefícios) evidenciam que os autores analisavam processos de requerimentos de benefícios previdenciários, concluindo pela concessão ou indeferimento dos pedidos, função exclusiva do cargo de analista de seguro social. Além disso, os testemunhos colhidos pelo juízo a quo são harmônicos e consistentes em corroborar a prova material. As testemunhas afirmaram, de forma segura, que não existia divisão de trabalho com base no cargo desempenhado, asseverando que todos os servidores desempenhavam o mesmo serviço, seja técnico ou analista.

VI. O desvio de função restou caracterizado, sendo, portanto, cabível o pagamento relativo às diferenças remuneratórias, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.



(AC 0005591-08.2010.4.01.3304, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019.)

Seguro-desemprego. Contratação por empresa pública sem concurso público. Memorando-circular 34/2009. Limitação de direito constitucionalmente assegurado. Impossibilidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Seguro-desemprego. Contratação por empresa pública sem concurso público. Memorando-circular 34/2009. Limitação de direito constitucionalmente assegurado. Impossibilidade.*

I. Embora tenha sido reiterada, em preliminar de apelação, a apreciação do agravo retido, não deve ser o mesmo conhecido, uma vez que a matéria discutida em seu âmbito é o deferimento da liminar, o que foi mantido quando da prolação da sentença, passando as partes a estarem sujeitas aos comandos provenientes deste decisum e não mais da decisão interlocutória agravada, acarretando na perda do objeto do agravo.

II. Visa a impetrante ao pagamento de seguro-desemprego devido em decorrência do vínculo empregatício mantido com a empresa pública MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, para o exercício da função de auxiliar de limpeza de laboratório, no interregno de 04/07/2011 a 26/10/2011.

III. Na hipótese, a dispensa da impetrante deu-se por iniciativa do empregador e sem justa causa, e ela manteve vínculo empregatício por um período superior a seis meses, conforme cópia da CTPS às fls. 18/23. Estava desempregada e não percebia, à época, nenhum benefício previdenciário. Dessa forma, merece ser prestigiada a sentença concessiva do benefício de seguro-desemprego.

IV. A impetrante requereu o seguro desemprego em 21/11/2011, sendo-lhe negado o benefício com amparo na orientação contida no memorando-circular n. 34/2009, por ter sido verificado que houve contratação da impetrante sem concurso público, sendo a empregadora empresa pública do Estado de Minas Gerais. Entretanto, um simples memorando não pode inovar a ordem jurídica, não pode exorbitar os limites da lei a que se vincula, criando limitações de direito nela não previstos, muito menos obstar o recebimento de benefício social constitucionalmente assegurado.

V. Correta a sentença apelada que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego, sobretudo porque não consta nos autos notícia de que o contrato de trabalho entre a impetrante e a empresa pública tenha sido anulado, seja administrativamente ou pela justiça do trabalho, seja ele temporário ou não.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. Agravo retido não conhecido. (AMS 0050063-90.2012.4.01.3800, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019.)



Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. *Fumus boni iuris*. *Periculum in mora* presumido. Limite ao valor do dano ao Erário.

*Administrativo. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Fumus boni iuris. Periculum in mora presumido. Limite ao valor do dano ao Erário.*

I. Nas ações de improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade de bens visa assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação, presentes a relevância da fundamentação e o risco fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência dos atos reputados ímprobos, se indicados com razoável base empírica.

II. Hipótese em que a relevância da fundamentação, pelo cenário processual que ora se divisa, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, na malversação de valores do SUS.

III. O risco fundado de dano, na improbidade administrativa, prescinde (não necessita) da prova de dilapidação do patrimônio. O perigo da demora, na visão dos precedentes, é presumido, porque implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

IV. A medida de indisponibilidade de bens, contudo, não pode ser excessiva, devendo a constrição limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do erário, ou do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, segundo as projeções objetivas da inicial, podendo estender-se ao valor da multa civil, que, mesmo não prevista (para essa finalidade) na Lei 8.429/92 integra o valor da condenação (REsp.957.766 - DJ 23/03/2010), ainda que a sua imposição dependa de modulação da sentença.

V. Podendo a indisponibilidade recair também sobre o valor hipotético da multa, a constrição (na espécie) deve operar apenas à razão de 10% (dez por cento) do valor do suposto dano, compreensão que, tendo assento nas previsões do art. 12 da Lei 8.429/92, atende aos comandos da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se a prática do excesso cautelar desnecessário, também no segmento da multa civil.

VI. A constrição deve recair, preferencialmente, sobre bens móveis e imóveis, e, a partir daí, sobre ativos financeiros, não devendo, de nenhuma forma, a constrição recair sobre valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais em conta corrente, e a 40 (quarenta) salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, IV e X, § 2º - CPC).

VII. Provimento do agravo de instrumento. (AG 0078510-13.2010.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJFI de 27/08/2019.)

Servidor público. Alteração da jornada de trabalho dentro dos limites legais. Ato discricionário da Administração Pública. Regime estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

*Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Alteração da jornada de trabalho*





*dentro dos limites legais. Ato discricionário da Administração pública. Regime estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Apelação desprovida.*

I. Ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União, a Lei nº 8.112, de 1990, assentou em seu art. 19, na redação dada pela Lei nº 8.270/91, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

II. É pacífico o entendimento, nesta Corte e nas Cortes Superiores, de que, em não havendo direito adquirido a regime jurídico, é possível a alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante edição de norma legal específica, observada a discricionariedade da Administração e assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III. Encontra-se sedimentada a tese segundo a qual a modificação da jornada de trabalho está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar nesse mérito, sopesando as justificativas a fim de aferir se atendem ao interesse público. Tal atividade é exclusiva da Administração Pública, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à questão da legalidade que, na hipótese, não restou violada.

IV. Na hipótese, tratando-se de servidora submetida ao estatuto dos servidores públicos da União (Lei 8.112/90), pode a Administração, desde que com respaldo legal e devidamente fundamentado - caso dos autos, utilizando-se de seu poder discricionário, modificar os horários de atendimento ao público e, conseqüentemente, a jornada de seus servidores, para que a prestação do serviço público seja efetuada com maior eficiência.

V. Apelação desprovida. (AMS 0006042-37.2014.4.01.3807, rel des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJFI de 27/08/2019.)

**Súmula Vinculante 13. Nepotismo. Constituição de comissão específica. Antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência). Requisitos não preenchidos.**

*Administrativo. Agravo de instrumento. Súmula Vinculante 13. Nepotismo. Constituição de comissão específica. Antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência). Requisitos não preenchidos.*

I. Incidente recursal interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela “para determinar à União (Senado Federal), que constitua, no prazo de 30 dias, comissão específica para analisar, caso a caso, se há nepotismo (nos termos amplos da Súmula Vinculante nº 13) nas situações identificadas no Relatório nº 02 (fls. 154/218, v, II, e fls. 01/22, v, III do CD anexo), devendo proceder às devidas exonerações, em caso positivo, e remeter relatório a este Juízo no prazo de 90 dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser suportada pessoalmente pelo(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela nomeação de servidores em desacordo com a Súmula Vinculante nº 13, bem como pela omissão



superveniente” (cf. fl. 719).

II. Na hipótese não é razoável antecipar a entrega da prestação jurisdicional por dois motivos: 1) - a parte acionada demonstra que já está diligenciando medidas assecuratórias ao cumprimento do arsenal normativo em vigor, com vistas ao afastamento das situações configuradoras de nepotismo, entretanto, o deferimento da antecipação da tutela atropela toda e qualquer possibilidade de defesa, esta que deve ser ampla e irrestrita e só excepcionalmente deixada para segundo plano; 2) - indiscutivelmente, encontra-se presente o fundado receio de dano de difícil reparação, mas em ambas as direções. É dizer, tanto para a agravante, representando seus interesses mais legítimos quais sejam os de manter em funcionamento seu aparato administrativo com setores que considera fundamentais para o alcance das metas e objetivos previamente traçados e já em plena execução, além do dano direto aos trabalhadores que em tese teriam que ser exonerados sumariamente dentro de noventa dias – quanto para o agravado, aqui representando os interesses da sociedade civil e cumprindo sua missão de denunciar e exigir correções de rumo quando detecta desacertos ou mesmo desmandos que são da sua responsabilidade investigar, veria postergado para momento subsequente a avaliação das razões elencadas para satisfação do direito que considera cabível.

III. Esses aspectos só por si recomendam prudência e extrema cautela, mormente quando se trata de deferir uma medida antecipatória desse quilate, pois o risco de se cometer erros, injustiças e ilegalidades aumenta consideravelmente na mesma proporção em que o exame se faz perfunctório, antes de se permitir ao ente público que exerça seu direito de defesa.

IV. Agravo de Instrumento provido. (AG 0010138-41.2012.4.01.0000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJFI* de 27/08/2019.)

Militar inativo. Revisão de ato de reforma. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Sistema previdenciário próprio. Contribuição. Legalidade.

*Processual civil e administrativo. Militar inativo. Revisão de ato de reforma. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Sistema previdenciário próprio. Contribuição. Legalidade. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.*

I. A parte autora ajuizou ação ordinária contra a União, requerendo o pagamento dos seus proventos de inatividade com base no soldo de Terceiro-Sargento, e não mais como Soldado, por possuir incapacidade definitiva para qualquer trabalho, assim como o afastamento da contribuição previdenciária de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o montante recebido até o teto do RGPS. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada. Interposta apelação, a União sustentou, em sede de preliminar, a prescrição do fundo de direito, e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar prevista no art. 3º da Lei 3.765/60 sobre a totalidade das parcelas que compõem os proventos de inatividade militar.

II. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento de que, nas hipóteses de revisão do ato de reforma de militar com promoção a posto superior na carreira, aplica-se a prescrição do



fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo o termo inicial a data do ato de reforma. No caso concreto, tendo o Autor sido reformado em 16/05/2011 e a ação sido ajuizada em 09/05/2012, não há que se falar em prescrição.

III. O compulsar dos autos demonstra que, desde a contestação, a União não impugnou a parte do pedido relativa à revisão do ato de reforma, para que a remuneração passasse a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.880/80, por haver prova nos autos de que o Autor está inválido para qualquer trabalho.

IV. Passando-se à análise da pretensão exordiana relativa à exclusão da contribuição previdenciária de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o montante recebido até o teto do RGPS, convém ressaltar que, embora o tema esteja pendente de julgamento pelo STF, no RE nº 596.701/MG, sob o rito da repercussão geral, não há determinação para sobrestamento dos processos que versam sobre esse tema.

V. Registre-se que, a despeito de tratar-se de questão tributária, este pedido encontra-se cumulado com aquele principal, relativo à revisão do ato de reforma, fazendo incidir, na hipótese, o §6º, do art.8º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Primeira Regional.

VI. O regime de previdência dos militares (Lei nº 6.880/1980, Decreto 695/90, Lei nº 3.765/60) é alimentado pela contribuição descontada dos inativos, situação que não se alterou com o advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, divergindo daquele estabelecido para os demais servidores públicos, por tratar-se de situações funcionais diferentes. Cumpre observar que o art. 40 da Constituição Federal refere-se ao regime previdenciário de cargos efetivos, enquanto que o regime militar trata de patente e posto.

VII. A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade (artigo 3-A da Lei nº 3.765/60), não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores civis (AGREXT 0001648-73.2016.4.01.3400, Diário Eletrônico Publicação 21/07/2017).

VIII. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC/73.

IX. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para reformar a sentença no ponto relativo à obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade (artigo 3-A da Lei nº 3.765/60). (AC 0004218-32.2012.4.01.3801, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 28/08/2019.)



Servidor público. Remoção a pedido. Concurso público. Cargo técnico administrativo/MPU. Candidato aprovado. Nomeação. Ordem de classificação. Obediência. Direito exercido e consumado. Vagas não disponíveis à data da nomeação. Nomeação do candidato subsequente com classificação inferior. Amparo legal e editalício. Preterição não verificada.

*Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Remoção a pedido. Concurso público. Cargo técnico administrativo/MPU. Candidato aprovado. Nomeação. Ordem de classificação. Obediência. Direito exercido e consumado. Vagas não disponíveis à data da nomeação. Nomeação do candidato subsequente com classificação inferior. Amparo legal e editalício. Preterição não verificada.*

I. Por meio do presente *mandamus*, a impetrante visa a sua remoção para uma das unidades do Ministério Público da União instaladas em Porto Alegre/RS, tendo em vista vagas surgidas naquela cidade, local de sua preferência, após ter tomado posse no cargo de técnico administrativo do quadro de pessoal do MPU, com lotação na Procuradoria da República no município de Santana do Livramento/RS.

II. A impetrante foi nomeada para o referido cargo em 05/11/2007, com lotação em Santana do Livramento/RS (fls. 42/43), e alegou que, após sua posse, o MPU prosseguiu na nomeação de novos candidatos que obtiveram classificação inferior no certame, contudo, essas nomeações foram feitas para preencher vagas na capital do estado, preterindo o direito dos melhores colocados.

III. “(...) Não se verifica preterição de candidato na ordem de nomeação quando a vaga por ele preferida vier a ser preenchida por outro, com classificação inferior, se, à época da convocação, tal vaga não estava disponível, mas destinada a outro provimento.” (Numeração Única: 0019766-35.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00.020020-0 / GO; REMESSA EX OFFICIO; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Órgão: SEXTA TURMA; Publicação: 06/06/2012 e-DJF1 P. 274; Data Decisão: 28/05/2012).

IV. “(...) correta a Administração ao chamar os demais candidatos aprovados para preencher as novas vagas surgidas na cidade de Brasília, porquanto não existiam quando da nomeação e posse do impetrante.” (MS 200301269515, JORGE SCARTEZZINI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/07/2004).

V. Na esteira dessa orientação, nomear candidatos aprovados em classificação subsequente para preencher vagas surgidas na cidade de Porto Alegre/RS ou quaisquer outras cidades, não denuncia qualquer ilegalidade, sendo a prática prevista no Edital, porquanto indisponíveis tais vagas quando da nomeação e posse da impetrante.

VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Agravo retido prejudicado. (AMS 0034026-63.2008.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 30/08/2019.)



## DIREITO CIVIL

Aposseamento pela União e Funai. Terras ocupadas tradicionalmente pelos índios do grupo Tapirapé. Direito apenas às benfeitorias.

*Civil e administrativo. Ação indenizatória. Aposseamento pela União e Funai. Terras ocupadas tradicionalmente pelos índios do grupo Tapirapé. Direito apenas às benfeitorias. Provimento parcial da apelação.*

I. Apelação interposta pelos autores contra sentença que, em ação indenizatória proposta em desfavor da União e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, julgou improcedente o pedido de indenização pelo aposseamento, por parte dos requeridos, dos imóveis dos autores localizados no Estado de Mato Grosso, declarados como de posse permanente dos índios do Grupo Tapirapé e incluídas na Terra Indígena Urubu Branco.

II. Não obstante serem nulos e não produzirem efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, é devida a indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé, nos termos do art. 231, § 6º, da CF.

III. Afastando-se a prescrição, portanto, é devido o pedido de indenização de eventuais benfeitorias, sobretudo porque, na situação da causa, a própria FUNAI teria reconhecido a boa fé das benfeitorias, consoante o termos da Resolução nº 89, de 17/03/2000.

IV. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a União e a FUNAI ao pagamento da indenização das benfeitorias realizadas pelos autores. (AC 0005723-64.2012.4.01.3605, rel. p/ acórdão des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma ampliada, maioria, e-DJF1 de 28/08/2019 PAG.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Estrangeiro. Expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Isenção do pagamento de taxa. Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVII.

*Constitucional e administrativo. Processual civil. Estrangeiro. Expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Isenção do pagamento de taxa. Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVII. Concessão da segurança. Sentença mantida.*

I. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.



II. Na hipótese, sendo o impetrante hipossuficiente, tem direito à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento. Precedentes (cf. REO 0000809-03.2016.4.01.3803, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DJF1 de 12/12/2017)

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0014097-18.2016.4.01.3900, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019.)

Portaria da Secretaria de Defesa Econômica. Tipificação como cláusula contratual abusiva a que inclua obrigação de pagamento de honorários de advogado como despesas, mesmo que não haja ajuizamento de cobrança. Anulação pelo acórdão rescindendo. Razoabilidade, do ponto de vista substancial. Pedido de rescisão.

*Direito do consumidor. Portaria da Secretaria de Defesa Econômica. Tipificação como cláusula contratual abusiva a que inclua obrigação de pagamento de honorários de advogado como despesas, mesmo que não haja ajuizamento de cobrança. Anulação pelo acórdão rescindendo. Razoabilidade, do ponto de vista substancial. Pedido de rescisão. Indeferimento.*

I. Trata-se de ação rescisória intentada pela UNIÃO, mediante a qual pretende “seja rescindido o v. acórdão prolatado na AC Nº 1999.34.00.029512-0/DF, com novo julgamento da causa, para o fim de indeferir o pleito formulado pelo Conselho Federal da OAB, nos termos da fundamentação expendida, à luz do art. 494, do Código de Processo Civil”.

II. No acórdão rescindendo, julgou-se, por maioria, que a Portaria nº 4, da Secretaria de Direito Econômico, cerceava “a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, CF)” e restringia “a correspondente remuneração, pois a atividade do advogado não se resume à advocacia judicial, abrangendo também as gestões extrajudiciais para pacificação de conflitos. / 4. Ademais, a cláusula contratual que estabelece o pagamento de honorários advocatícios pelo consumidor não integra o advogado à relação de consumo que vincula consumidor/fornecedor, só o atingindo por via reflexa”.

III. A aludida Portaria acrescentou ao elenco do art. 51 da Lei n. 8.078/90 e do art. 22 do Decreto n. 2.181/97, entre outras, as seguintes cláusulas nulas de pleno direito: “(...) 9. Obriguem o consumidor ao pagamento de honorários advocatícios sem que haja ajuizamento de ação correspondente (...)”. / “Nota Explicativa: O consumidor não está obrigado ao pagamento de honorários ao advogado do fornecedor. Os serviços jurídicos contratados diretamente entre o advogado e o consumidor não se enquadram neste item”.

IV. Se uma disposição legal deve ser interpretada aprioristicamente (em tese e de forma vinculante para os órgãos subordinados) pela Administração ou se deve ser deixada à interpretação casuística dos órgãos encarregados de aplicá-la é matéria de política administrativa, afeta à discricionariedade, na qual o Judiciário não pode interferir. Pode interferir, sim, para invalidar o conteúdo de interpretação, tanto num caso como no outro, que contrarie norma jurídica superior.

V. No acórdão rescindendo (voto da relatora), entendeu-se que “o ato hostilizado é



materialmente inconstitucional, na medida em que cerceia o exercício profissional, em inteiro descompasso com a norma do art. 5º, XIII, da CF, que inclui entre as garantias fundamentais o livre exercício da profissão e na qual colhe validade o artigo 5º da Lei 8.906/94, que assegura a atuação judicial e extrajudicial do advogado. E ante esta garantia faz-se inquestionável o direito do advogado à correspondente remuneração, pois é também garantia constitucional o trabalho remunerado. / Ora, se atividade do advogado não se resume à advocacia judicial, abrangendo também as gestões extrajudiciais para pacificação de conflitos, evidentemente que a prevalecer a norma hostilizada, constituirá ela grande incentivo à multiplicação de demandas judiciais, com sério agravamento de uma situação já caótica em face de razões que são públicas e notórias. / Ademais, a cláusula contratual que impõe ao consumidor o ônus integral da sua mora, encontra plena ressonância no artigo 956 do C. Civil, ante o qual é assegurado a ele, consumidor, idêntico direito no caso de mora do fornecedor, pois que se tratam de cláusulas implícitas em todos os contratos onerosos”.

VI. O julgado rescindendo não impede que o consumidor vá a juízo para, concretamente, postular a referida equiparação a cláusulas contratuais abusivas.

VII. No aspecto substancial, o julgado rescindendo deu aplicação razoável ao direito, de modo que não merece rescisão por violação a literal disposição de lei (anterior CPC) ou violação manifesta de norma jurídica (atual CPC, art. 966, V).

VIII. Indeferido o pedido de rescisão. (AR 0028871-36.2004.4.01.0000, rel. des. federal João Batista Moreira, Terceira Seção, unânime, *e-DJF1* de 28/08/2019.)

**Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Cumulação com pensão vitalícia de seringueiro (soldado da borracha). Art. 54 do ADCT. Lei 7.986/1999. Portaria 4.630/1990 MPAS. Possibilidade.**

*Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Cumulação com pensão vitalícia de seringueiro (soldado da borracha). Art. 54 do ADCT. Lei 7.986/1999. Portaria 4.630/1990 MPAS. Possibilidade. Honorários advocatícios. Sentença mantida.*

I. Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fls. 164/170, que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a possibilidade de cumulação dos benefícios de pensão vitalícia a dependente de seringueiro e aposentadoria por idade rural, não sendo necessária a implementação ou restabelecimento de ambos os benefícios, porquanto a autora os recebeu até o falecimento.

II. Nas suas razões, a Autarquia Previdenciária sustenta a vedação legal de cumulação entre os referidos benefícios, bem como não houve comprovação da carência econômica à época da concessão da pensão a dependente de seringueiro, pois a autora já era aposentada por idade rural.

III. De acordo com a jurisprudência acerca do tema, mostra-se indevida a suspensão da pensão vitalícia a dependente de seringueiro por alegação de impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por idade rural.



IV. A Lei 7.986/89 e o dispositivo constitucional não impõem restrição à cumulação da pensão prevista no art. 54 do ADCT com qualquer benefício previdenciário. Em razão disso, a Portaria 4.630/90, do MPAS, que estabelece proibição a tal cumulação, padece de ilegalidade, porquanto desbordou do seu poder regulamentar.

V. Conforme orientação deste Tribunal Regional, o fato de a Autora receber aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, não afasta o estado de carência econômica da desta.

VI. Desse modo, estando demonstrado o amparo legal para cumulação dos benefícios em questão, indevida a suspensão da pensão em apreço.

VII. Diante da sucumbência integral do INSS nesta instância, os honorários que lhe foram imputados ficam majorados em 1%, nos termos do §11 do art. 85 do CPC/2015.

VIII. Apelação desprovida. (AC 0001767-48.2014.4.01.3903, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, *e-DJFI* de 28/08/2019.)

## DIREITO PENAL

Obtenção fraudulenta de pensão. Autoria e materialidade comprovadas. Atipicidade do fato e erro de proibição não demonstrados.

*Penal. Obtenção fraudulenta de pensão. Autoria e materialidade comprovadas. Atipicidade do fato e erro de proibição não demonstrados. Sentença mantida.*

I. O conjunto da prova produzida, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º - CP), imputado ao apelante, autoriza a manutenção do veredicto condenatório.

II. O fato de o réu haver requerido pensão em razão da morte de sua ex-mulher, estando separado de fato há mais de 15 anos e sem manter com ela nenhum vínculo de dependência financeira, e a omissão dessa circunstância da autarquia previdenciária, demonstra que tinha consciência de ser-lhe indevido o benefício, situação que afasta a alegação de que o réu agiu em erro de proibição.

III. Apelação desprovida. (ACR 0014173-81.2012.4.01.3900, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 27/08/2019.)

Contrabando, cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, V). Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. Erro de proibição. Não caracterização. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Atenuante confissão espontânea inaplicável. Súmula 231 do STJ. RE 597.27/RS.





*Penal. Contrabando, cigarros (CP, art. 334-a, § 1º, V). Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. Erro de proibição. Não caracterizado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Atenuante confissão espontânea inaplicável. Súmula 231 do STJ. RE 597.27/RS.*

I. Não merecem ser acolhidas as alegações do recorrente de ausência do dolo, erro de proibição e desconhecimento da origem estrangeira dos cigarros, à medida que, embora seja uma pessoa de “pouco estudo”, o conjunto probatório aponta que o réu tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato

II. Inoportuna a aplicação do princípio da insignificância em se tratando de crime de contrabando (precedentes desta Corte).

III. Inaplicável a aplicação da atenuante confissão espontânea no cálculo da pena, conforme preceitua a Súmula 231 do Col. STJ, in verbis: “a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 4. O Col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, quando do julgamento do RE 597.270/RS, sob o rito de repercussão geral, decidiu que: “circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0004197-45.2015.4.01.3803, rel. des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 30/08/2019.)

### Quebra do sigilo de dados telemáticos (*e-mail*). Constitucionalidade.

*Apelação criminal. Quebra do sigilo de dados telemáticos (e-mail). Constitucionalidade. Recurso provido.*

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) da decisão pela qual o Juízo indeferiu o pedido de afastamento do sigilo de dados telemáticos (*e-mail*) de suspeitos da prática do crime de estelionato previdenciário sob o fundamento da inconstitucionalidade do parágrafo único do Art. 1º, da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei 9.296), por ofensa ao Art. 5º, XII, da Constituição da República (CR). CP, Art. 171, § 3º.

II. MPF sustenta, em suma, que o Juízo concluiu que a inconstitucionalidade da quebra do sigilo de dados “decorreria da suposta afronta do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 à garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, dispositivo este[] que admitiria afastamento da inviolabilidade por ordem judicial apenas das comunicações telefônicas, permanecendo inviolável o sigilo das comunicações telegráficas e de dados”; que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e devem ceder quando, de modo razoável e proporcional, for necessário o seu afastamento, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (CR, Art. 5º, XII); que, assim, “[d]escabe invocar a garantia constitucional do sigilo das comunicações de dados quando o acesso não alcança a troca de dados, restringindo-se apenas às informações armazenadas nos dispositivos eletrônicos”, porque “[a] orientação jurisprudencial do STF assinala que ‘A proteção



a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’, ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729 [...] RTJ 179/225, 270) (RE 418.416 [...]).” (STF, RHC 132062.) Requer o provimento do recurso a fim de “que seja determinado à empresa Microsoft do Brasil que encaminhe diretamente para a DPF/IOS em mídia, no prazo máximo de 10 [...] dias, as mensagens enviadas e recebidas de todas as pastas e subpastas existente na conta de e-mail [do suspeito], acompanhadas dos arquivos a elas anexados, quando for o caso, relacionadas ao período de 01/01/2017 a 31/07/2018 (sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 [...]).”

III. Quebra do sigilo de dados telemáticos (e-mail). Lei 9.296, Art. 1º, parágrafo único. Constitucionalidade. (A) “A Lei n. 9.296, de 24.07.1996, admite a quebra de sigilo telefônico, em sistemas de informática e telemática ‘para prova em investigação criminal e em instrução processual penal’, desde que haja ‘indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal’; a prova não ‘puder ser feita por outros meios disponíveis’; ‘o fato investigado constituir infração penal’ punida com pena de reclusão, sendo deferida pelo juiz titular da Ação Penal por decisão fundamentada, a requerimento da autoridade policial e do Ministério Público, e, ‘não excederá o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. (TRF 1ª Região, ACR 2234-69.2014.4.01.3501/GO.) (B) “[A] proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’, ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, [...] - RTJ 179/225, 270).” (STF, RE 418416; RHC 115983.) “Não se confundem “comunicação [telemática] e registros [telemáticos]”, e, assim, “[n]ão se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados.” (STF, HC 91867.) (C) Embora a constitucionalidade da Lei 9.296 tenha sido questionada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na ADI 4112/DF, não houve concessão de medida cautelar liminar para suspender o Art. 1º, parágrafo único, dessa lei. (D) Consequente manutenção da presunção de constitucionalidade da Lei 9.296, para a quebra de sigilo telemático, reiteradamente aplicada pelo STF, ao qual “[c]ompete”, “precipualemente, a guarda da Constituição”. CR, Art. 102, caput. (E) Considerando que esse foi o único fundamento exposto pelo Juízo para denegar o pedido de quebra do sigilo dos dados telemáticos (e-mail) do suspeito, impõe-se o provimento do recurso a fim de que o Juízo, afastada essa motivação, prossiga no exame e julgamento do pedido, sob pena de supressão de instância.

IV. Apelação provida. (ACR 0026324-32.2018.4.01.0000, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/08/2019.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Averbação de tempo de serviço urbano. Instituto Candango de Solidariedade. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Responsabilidade do empregador. Honorários.

*Previdenciário. Averbação de tempo de serviço urbano. Instituto Candango de Solidariedade. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Responsabilidade do empregador. Honorários.*

I. Visam os autores à averbação do período trabalhado no Instituto Candango de Solidariedade - ICS como tempo de serviço para fins previdenciários.

II. A questão trazida a lume concerne à aferição do alegado direito de averbação de período de trabalho dos autores, considerando-se que não houve recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS pelo empregador. O trabalhador, uma vez comprovada a sua efetiva prestação de serviço, mesmo que o empregador não tenha recolhido ao INSS as contribuições previdenciárias de sua incumbência por disposição legal (artigo 30, I, alínea a, da Lei 8.212/1991), tem direito à averbação do período de serviço trabalhado para fins de concessão de benefício.

III. Os documentos acostados ao feito, sobretudo os registros da CTPS e os contracheques, demonstram que os autores foram devidamente registrados e que havia retenção, pelo empregador, de valores referentes à contribuição social. Atendem, dessa forma, à exigência constante do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/1991 para fins de reconhecimento de tempo de contribuição, fazendo jus à pleiteada averbação para fins previdenciários.

IV. A verba honorária fixada pelo juízo a quo, merece ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por equidade, em atenção ao artigo 20, §4º, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas nos termos do item 4. (AC 0029196-15.2012.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 30/08/2019.)

Benefício assistencial. Miserabilidade. Inexistência de critério fixo. Análise do caso concreto. Entendimento do STF no julgamento do RE 567.985 e RE 580.963. Hipossuficiência econômica comprovada. DIB na DER. Correção monetária.

*Processual civil e previdenciário. Remessa oficial não conhecida. Benefício assistencial. Miserabilidade. Inexistência de critério fixo. Análise do caso concreto. Entendimento do STF no julgamento do RE 567.985 e RE 580.963. Hipossuficiência econômica comprovada. DIB na DER. Correção monetária. Apelação desprovida.*

I. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo



de Direito da comarca de Pará de Minas/MG, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, com atualização monetária pelo INPC e juros moratórios pela Taxa Referencial (TR).

II. Nas razões recursais, sustenta o INSS que a parte autora não apresenta vulnerabilidade social, na medida em que a renda familiar per capita supera o critério objetivo de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, eis que reside com a sua filha que tem vínculo formal de emprego e percebe renda de um salário mínimo. Defende, ainda, que “o laudo social constatou que a família reside em imóvel próprio” (fl. 81-verso). Alternativamente, pugna pela fixação da DIB na data da sentença, o reconhecimento da possibilidade de revisão administrativa do benefício, na forma do art. 21 da Lei nº 8.742/93, e pela aplicação da TR como índice de correção monetária.

III. A sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS, para pagamento do benefício assistencial (LOAS), não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos. Ademais, não se aplica a Súmula 490 do STJ ao caso concreto, pois a sentença é considerada líquida, eis que contém todos os elementos para a apuração do valor devido (REsp 937.082/STJ).

IV. Nos termos do art. 203, inciso V, da CF, é garantido o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, matéria regulamentada pela Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011.

V. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos REs 567.985 e 580.963, verificou a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais) com relação ao § 3º, art. 20, Lei 8.742/93 (que vinculava a miserabilidade à renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo), tendo reconhecido a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado dispositivo.

VI. A jurisprudência da TNU impõe que “... a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis...” (PEDILEF 50041721020134047205, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/03/2015 PÁG. 83/193).

VII. A análise dos autos demonstra haver comprovação da situação de miserabilidade à qual se encontra a parte autora. Registre-se que ela é analfabeta, tem 68 anos e reside em imóvel bastante simples, sem pintura, piso de cimento, construído em terreno cedido pela Prefeitura e localizado em rua sem calçamento. A sua subsistência é garantida pela sua filha, com quem reside e que trabalha como vendedora, percebendo renda de um salário mínimo. O fato da miserabilidade não depender, exclusivamente, da renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, tem-se por



evidenciada a vulnerabilidade social no caso concreto.

VIII. Quanto à impugnação da DIB, deve ser mantida a sua fixação na DER, na medida em que o estado de vulnerabilidade manifesta-se evidente, de modo a não indicar qualquer superação desde a postulação administrativa. No ponto, o STJ já firmou entendimento, inclusive em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que “A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria...” (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

IX. Falece interesse de agir à autarquia previdenciária quanto ao pedido para que “seja consignado no acórdão a possibilidade de revisão administrativa do benefício, sem necessidade de processo judicial, caso comprovado que a situação financeira da família situe-se em patamar superior ao exigido pela lei (...)”. Isso porque a realização de revisão administrativa periódica do benefício em questão está prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93 e independe de autorização judicial, devendo ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

X. O STF declarou a inconstitucionalidade (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), por arrastamento, do art. 1º, F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A extensão do julgamento foi objeto de repercussão geral (Tema 810), concluindo pela inaplicabilidade da TR como critério de correção monetária.

XI. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (AC 0031793-10.2018.4.01.9199, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 28/08/2019.)

**Policial militar do ex-território federal de Roraima. Revisão proventos. Incidência da Lei 6.652/1979. Necessidade prova pericial.**

*Processual civil e administrativo. Policial militar do ex-território federal de Roraima. Revisão proventos. Incidência da Lei 6.652/1979. Necessidade prova pericial. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.*

I. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de proventos, para que sejam calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía quando estava na ativa da Polícia Militar do ex-Território Federal de Roraima.

II. Nas suas razões recursais, a parte autora sustenta que foi transferido para reserva remunerada *ex officio*, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço de policial militar, em razão da perda auditiva bilateral de caráter progressivo e irreversível por ferimento recebido em serviço. Requer a reforma da sentença, por violação ao art. 101, da Lei 6.652/79.



III. De início, destaca-se que a decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.

IV. Registre-se que a Lei nº 6.652/79 consiste no Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima e tem incidência na hipótese *sub judice*, na medida em que, no ponto em discussão, é mais benéfica para a parte autora, ao estabelecer, no seu art. 101, que “o Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa”.

V. Cumpre ressaltar que o art. 65 da Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal, garante, expressamente, a extensão aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima apenas das vantagens instituídas por ela, o que não se aplica no caso concreto.

VI. Resolvida a questão relativa à incidência da Lei nº 6.652/79 à hipótese dos autos, verifica-se que a regra inserta no §1º, do seu art. 101, condiciona o cálculo da remuneração do policial reformado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa à comprovação de que estaria impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

VII. Não havendo prova nos autos sobre a extensão da incapacidade laboral da parte autora, impõe-se a anulação da sentença, para realização de prova pericial, necessária à completa elucidação da questão posta sob apreciação judicial.

VIII. Sentença anulada *ex officio*, para determinar a realização de prova técnica. Apelação prejudicada. (AC 0000341-80.2014.4.01.4200, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 28/08/2019.)

**Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Condenação inferior a 1.000 salários-mínimos. Ajuste de correção monetária e juros de ofício.**

*Processual civil e previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Condenação inferior a 1.000 salários-mínimos. Ajuste de correção monetária e juros de ofício. Remessa necessária não conhecida.*

I. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, assegurando-se ao Autor a percepção de aposentadoria por invalidez (segurado especial), desde a data do requerimento administrativo, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora providenciou a juntada da planilha de cálculos das parcelas vencidas no valor R\$ 22.915,07 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e sete centavos).

II. Por força de decisão, foi determinado o envio dos autos para esta Corte, com vistas ao julgamento da remessa oficial, ao argumento de que a sentença seria ilíquida.

III. A sentença foi proferida na vigência do atual Código de Processo Civil que, dentre



outras exceções, afasta o duplo grau obrigatório “quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público” (art. 496, §3º).

IV. No caso dos autos, além da percepção do benefício por incapacidade, o julgado assegura o pagamento dos atrasados referentes ao período de 07/04/2015 até data da implementação do benefício, consubstanciando prestações pretéritas no valor de um salário mínimo, eis que se trata de segurado especial. Corroborando com essa informação, os cálculos apresentados pela parte autora atingem o montante de R\$ R\$ 22.915,07 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e sete centavos).

V. Infere-se, portanto, que a condenação tem expressão econômica bastante inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos no momento da prolação da sentença, verificando-se descabida a sujeição ao reexame necessário.

VI. Sobre as parcelas pretéritas devem incidir correção monetária e juros de mora conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp. 1.495.146-MG (Tema 905).

VII. Remessa necessária não conhecida, ajustando-se, de ofício, o regime de correção monetária. (AC 0027680-47.2017.4.01.9199, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 28/08/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença. Ausência de extinção do processo. Não cabimento da apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Art. 1.015 do CPC.

*Processual civil. Decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença. Ausência de extinção do processo. Não cabimento da apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido.*

I. Trata-se de apelação contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso nos cálculos por força da aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em razão da data do início do benefício.

II. Nos termos do parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença são recorríveis mediante a interposição de agravo de instrumento, salvo quando importar na extinção do cumprimento de sentença, caso em que caberá



apelação.

III. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, homologando os cálculos apresentados pelo contador judicial, sem que houvesse a extinção do processo.

IV. Dentre desse contexto, considerando a natureza interlocutória da decisão impugnada, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão legal expressa, não há razão para aplicação do princípio da fungibilidade, conforme precedente desta Corte (AC nº 0042107-49.2017.4.01.9199, Relator Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 18/06/2018).

V. Apelação não conhecida. (AC 0002230-34.2019.4.01.9199, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 28/08/2019.)

Ausência de intimação parte agravada. Inexistência de prejuízo. Pregão eletrônico 148/2010. Senado Federal. Antecipação dos efeitos da tutela. Capacidade técnica. Dilação probatória. Necessidade. Lapsos temporais decorridos. Manutenção da decisão. Juízo de razoabilidade.

*Administrativo e processual civil. Ausência de intimação da parte agravada. Inexistência de prejuízo. Pregão eletrônico 148/2010. Senado Federal. Antecipação dos efeitos da tutela. Capacidade técnica. Dilação probatória. Necessidade. Lapsos temporais decorridos. Manutenção da decisão. Juízo de razoabilidade. Agravo de instrumento não provido.*

I. A ausência de intimação para contraminuta não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou cerceamento de defesa, porquanto, nos termos do art. 527 do CPPC (atual art. 1.019 do CPC/2015), ao magistrado é permitido eleger o trajeto mais adequado ao caso concreto. (AGA 0042702-05.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 28/11/2014 PAG 1030.)

II. Não se afigura cabível nem razoável, decorrido o lapso temporal de oito anos, alterar a situação em que se encontra a lide, sem a necessária dilação probatória, circunstância que traria mais tumulto que harmonia entre as partes, uma vez que o certame em questão está suspenso e será, em fase de sentença, depois de comprovada a veracidade das afirmações por elas apresentadas, proferido um ato judicial com maiores elementos que evidenciem o direito alegado. (AG 0029907-30.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 02/07/2019 PAG.).

III. Agravo não provido. (AG 0022217-86.2011.4.01.0000, rel. juíza federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann (convocada), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 27/08/2019.)





Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal. Ausência de critérios objetivos de avaliação no edital. Necessidade de realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame. Adequação do julgado ao decidido pelo STF no RE 1.133.146/DF — repercussão geral. Juízo positivo de retratação.

*Processual civil. Apelação cível. Devolução dos autos pelo exmo. Vice-Presidente da Corte. Art. 1.030, II, do CPC. Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal. Ausência de critérios objetivos de avaliação no edital. Necessidade de realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame. Adequação do julgado ao decidido pelo STF no RE 1.133.146/DF — repercussão geral. Juízo positivo de retratação.*

I. Processo devolvido ao exame da Turma para fim de retratação, com base no art. 1030, II, do CPC, em razão da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 1.133.146 - Tema 1009.

II Acórdão que, reconhecendo a ausência de objetividade dos critérios de avaliação do exame psicotécnico aplicado, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da não recomendação do candidato na prova de aptidão psicológica para o cargo de agente penitenciário federal, determinado, por conseguinte, a matrícula do autor no próximo curso de formação profissional e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse no referido cargo público.

III. Considerando que no julgamento do RE 1.133.146, em sede de Repercussão Geral, o STF fixou a tese, no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico, previsto em lei e no edital, por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, é necessária a realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame, o acórdão sob censura deve se adequar àquele precedente vinculante.

IV. Apelação a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação. (AC 0023015-64.2009.4.01.3800, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 29/08/2019.)

Fase de cumprimento de sentença. Conhecimento de matéria de ordem pública não impugnada no tempo oportuno. Impossibilidade. Atualização do débito. Não configuração de aditamento da inicial.

*Processual civil. Ação monitoria. Fase de cumprimento de sentença. Conhecimento de matéria de ordem pública não impugnada no tempo oportuno. Impossibilidade. Atualização do débito não configura aditamento da inicial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.*

I. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão caso não haja impugnação no momento processual oportuno (cf. AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018). (AgInt no AREsp 1352510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).



II. Pedido da Parte Credora de intimação da Parte Devedora para pagamento do valor atualizado do débito não configura aditamento da petição inicial.

III. Agravo de instrumento não provido. (AG 0022676-88.2011.4.01.0000, rel. juíza federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/08/2019.)

Anulação do acórdão anterior. Exigência de procuração atualizada. Possibilidade.

*Questão de ordem. Processual civil. Agravo de instrumento. Anulação do acórdão anterior. Exigência de procuração atualizada. Possibilidade.*

I. Questão de ordem suscitada para anular o acórdão proferido por esta Segunda Turma (inexigibilidade da devolução de valores de caráter alimentar percebidos por servidor público em razão de eventual interpretação errônea, má aplicação da lei ou por erro da própria Administração), eis que em manifesta dissonância com o pedido autoral, consubstanciado na exigência de apresentação de procurações atualizadas para o deferimento de expedição de certidão.

II. A jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que o juiz pode exigir das partes a apresentação de instrumento de mandato atualizado, com espeque no poder geral de cautela que lhe é conferido, quando decorrido prazo razoável. Veja-se: “1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (in AgRg no RMS nº 20819/SP, Relator Min. Vasco Della Giustina (Desemb. Convocado do TJ/RS), in DJe de 10/05/2012).

III. Na hipótese, afigura-se válida a exigência de apresentação de procurações atualizadas, visto que as juntadas ao feito foram outorgadas há mais de 20 (vinte) anos.

IV. Questão de ordem acolhida para anular o acórdão proferido por esta Segunda Turma e, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento. (AG 0006718-23.2015.4.01.0000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/08/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Indisponibilidade de bem imóvel. Bem público. Posse irregular. Retorno da posse ao Incra. Construção de eventuais verbas indenizatórias. Possibilidade.



*Penal. Processo penal. Embargos de terceiros. Indisponibilidade de bem imóvel. Bem público. Posse irregular. Retorno da posse ao Incra. Construção de eventuais verbas indenizatórias. Possibilidade. Apelação desprovida.*

I. Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos de terceiros, revogando as medidas constritivas incidentes sobre cinco lotes rurais no Município de Costa Marques - RO, e mantendo a construção sobre eventuais indenizações que recaiam sobre os possuidores dos imóveis.

II. Os embargos de terceiros, previstos no art. 129 do CPP, destinam-se à proteção de quem, não sendo parte no processo, for molestado na posse dos seus bens, por ato de apreensão judicial, como arresto, penhora, e sequestro, podendo ser opostos pelo proprietário-possuidor ou por aquele que detém apenas a posse (CPC/1973, art. 1.046, e CPC/2015, art. 674).

III. Não há discordância, na hipótese, quanto à impossibilidade de sequestro de bem público, e, assim sendo, deve ser revogada qualquer medida de sequestro/indisponibilidade dos bens em comento, retornando os bens para a posse do INCRA.

IV. A sentença recorrida manteve constrito eventual valor que poderá ser recebido pelos investigados a título de indenização pelas benfeitorias realizadas nos imóveis, quando em sua posse precária.

V. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (ACR 0005604-07.2011.4.01.4101, rel. juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado) Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019.)

Especialização de hipoteca legal. Sentença absolutória confirmada por este Tribunal. Réus absolvidos por atipicidade de conduta e ausência de materialidade. Inexistência do *fumus boni iuris*.

*Penal e processo penal. Especialização de hipoteca legal. Sentença absolutória confirmada por este Tribunal. Réus absolvidos por atipicidade de conduta e ausência de materialidade. Inexistência do fumus boni iuris. Sentença mantida. Apelação não provida.*

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal de sentença proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, que julgou improcedente o pedido de especialização de hipoteca a recair sobre imóveis de propriedade dos requeridos.

II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a realização de quaisquer das medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, tais como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, tem por fim garantir tanto a reparação de dano *ex delicto* quanto a efetividade da multa pecuniária e o pagamento das custas processuais que possam vir a ser impostas ao denunciado. Para que as referidas providências acautelatórias ocorram, indispensável a existência de indícios de autoria e materialidade (art. 134 do CPP).” (STJ, REsp 1319345/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03/09/2015).



III. Na dicção do art. 141 do Código de Processo Penal, o cancelamento da hipoteca deve ocorrer apenas na hipótese de absolvição dos réus por sentença irrecorrível.

IV. No caso, contudo, a sentença absolutória proferida nos autos da Ação Penal 2777-32.2016.4.01.3815 foi confirmada por esta Corte em julgamento realizado em 16/07/2019, cujo acórdão foi publicado em 31/07/2019, conforme consulta processual realizada no site deste Tribunal.

V. Como os réus foram absolvidos por atipicidade de condutas e ausência de materialidade, por certo que tal decisão impede a concessão da medida cautelar de hipoteca legal.

VI. Apelação não provida. Sentença mantida. (ACR 0002470-78.2016.4.01.3815, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 27/08/2019.)

Restituição de bens imóveis. Embargos de terceiro. Inexistência de incongruência na sentença. Inexistência de excesso de prazo para a apresentação da denúncia. Impossibilidade de suspensão do sequestro. Requerente indiciado em inquérito policial que apura lavagem de dinheiro. Inteligência do art. 134 do CPP e do art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/1998.

*Processo penal. Penal. Restituição de bens imóveis. Embargos de terceiro. Inexistência de incongruência na sentença. Inexistência de excesso de prazo para a apresentação da denúncia. Impossibilidade de suspensão do sequestro. Requerente indiciado em inquérito policial que apura lavagem de dinheiro. Inteligência do art. 134 do CPP e do art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/1998. Apelação desprovida.*

I. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do processo 7715-95.2010.4.01.4101.

II. O pleito consiste na liberação dos imóveis sequestrados nos autos 7715-95.2010.4.01.4101 e tem como fundamento a afirmação de que tais imóveis não constituem proveito de crime, uma vez que teriam sido adquiridos em 2000, antes do cometimento dos delitos de tráfico internacional de drogas e de lavagem de dinheiro.

III. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP), ao desinteresse inquisitorial e/ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

IV. Os autos dão conta de que as investigações levadas a efeito nos autos do IPL 0576/2010 demonstram que Roque Cardoso (irmão do apelante) e sua organização criminosa, desde o ano 2000, buscava resguardar o patrimônio adquirido com recursos do tráfico, ainda que por meio de laranjas.

V. Hipótese em que há suspeita de que o referido imóvel seja produto do crime de tráfico e/ou objeto de lavagem de dinheiro, bens ou valores, crimes esses praticados pelo ora apelante.



VI. Em que pese os argumentos do apelante no sentido de não ter participado das ações referentes ao crime de tráfico de entorpecentes, consta dos autos que foi indiciado no Inquérito Policial 0576/2010, que apura a lavagem de dinheiro perpetrada pela organização criminosa liderada por Roque Cardoso de Oliveira, irmão do apelante.

VII. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: “O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional” (STJ, HC 402654/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 26/09/2017).

VIII. Não merece prosperar o alegado excesso de prazo, uma vez que os feitos nos quais o apelante se encontra envolvido são extremamente complexos, envolvendo diversos réus a serem investigados, o que justifica uma possível demora para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Federal.

IX. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0001120-41.2014.4.01.4101, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/08/2019.)

Omissão. Ocorrência. Suprimento dela com a modificação da conclusão do julgamento.

*Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Suprimento dela com a modificação da conclusão do julgamento. Recurso provido.*

I. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (MPF) ao acórdão pelo qual esta Corte concedeu a ordem de habeas corpus a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data da citação do réu, tida como a data do recebimento implícito da denúncia, e a data da prolação da sentença condenatória.

II. Embargante sustenta, em suma, a ocorrência de omissão quanto à análise da questão efetivamente posta nos autos, concernente ao recebimento da denúncia nos crimes de menor potencial ofensivo, submetidos ao Juizado Especial Federal, cujo rito sumaríssimo (Lei 9.099, de 1995), diversamente do rito comum do Código de Processo Penal, coloca a fase de recebimento da denúncia após a fase da citação do réu. Requer o provimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão e afastado o reconhecimento da prescrição.

III. Omissão. Suprimento dela com modificação da conclusão do acórdão embargado. (A) Hipótese em que toda a argumentação contida no voto do eminente relator foi construída a partir da premissa de fato de que o rito procedimental aplicável seria o rito comum previsto no Código de Processo Penal, e, assim, de que teria havido recebimento implícito da denúncia no ato pelo qual o Juizado determinou a citação do denunciado. CPP, Art. 394 usque Art. 405. (B) Caso em que, no entanto, o paciente foi processado e condenado pela prática do crime de uso de documento de identificação de outrem como se fora próprio, o qual é punido com pena máxima de 2 anos de detenção, sujeito, assim, à jurisdição do Juizado Especial Federal. Lei 9.099, Art. 61; Lei 10.259,



de 2001, Art. 2º. (C) Consequente necessidade de suprir a omissão indicada pelo MPF a fim de que seja analisada a questão relativa ao recebimento da denúncia no rito sumaríssimo do Juizado Especial (Lei 9.099, Art. 78), e, não, no rito comum do Juízo Federal Comum (CPP, Art. 396), como constou do acórdão embargado.

IV. Prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência, no caso. (A) Nos termos do Art. 78, caput, da Lei 9.099, “[o]ferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.” O § 1º desse artigo explica que, “[s]e o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.” Em seguida, o Art. 81, caput, da Lei 9.099 estabelece que: “Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.” (B) Hipótese em que o Juizado Criminal observou essas disposições. Tendo em vista que o MPF ofereceu denúncia escrita, o Juizado determinou, em 6 de agosto de 2012, a citação do réu para apresentar resposta à denúncia. O réu apresentou resposta. Em 19 de novembro de 2012, o Juízo recebeu a denúncia e designou data para a audiência de instrução e julgamento. (C) Assim, observando-se as disposições do rito sumaríssimo do Juizado Especial, o recebimento da denúncia é posterior à citação do denunciado, ao contrário do que ocorre no rito comum do CPP, no qual o recebimento da denúncia precede à citação do réu. (D) Em consequência, na espécie, a denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2012, e, não, quando o Juizado determinou a citação do réu, em 6 de agosto de 2012. (E) Considerando que a sentença condenatória, na qual o Juizado impôs ao réu a pena de 4 meses de detenção, foi prolatada em 18 de novembro de 2015, inexistente prescrição a reconhecer, porquanto não ocorreu o transcurso de 3 anos entre a data do recebimento da denúncia e a da prolação da sentença condenatória. CP, Art. 109, VI, Art. 117, I e IV.

V. Embargos de declaração providos. (EDHC 0038166-43.2017.4.01.0000, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/08/2019)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Parcelamento excepcional. Débitos posteriores a dezembro de 2005. Obtenção de novo parcelamento na pendência do Paex. Impossibilidade. Vedação legal.

*Tributário. Parcelamento excepcional. Débitos posteriores a dezembro de 2005. Obtenção de*



*novo parcelamento na pendência do Paex. Impossibilidade. Vedação legal.*

I. Nos termos do art. 14, da MP 303/06, instituidora do Parcelamento Excepcional - PAEX, “*as pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1o e 8o não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.*”

II. Quando o art. 11 da MP 303/06 admitiu a existência de parcelamentos simultâneos, o fez em consonância com a previsão inserta no seu art. 10, de forma a admitir a simultaneidade do novel parcelamento tão somente com os parcelamentos anteriores concedidos, nos termos das Leis 9.317/93, 9.964/00, 10.522/02 e 10.684/03, vedando expressamente a concessão de novos parcelamentos concomitantes.

III. Os programas de parcelamento são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência.

IV. Impossibilidade de inclusão de débitos posteriores a dezembro de 2005 no parcelamento convencional considerando ser o contribuinte também optante ao PAEX.

V. Apelação não provida. (AC 0013664-83.2007.4.01.3300, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, *e-DJFI* de 30/08/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)